

combate ao **CRIME**

Revista do Núcleo Criminal da Procuradoria Regional da República da 1ª Região

ISSN 1983-1080

Ano 1 - n. 2
julho / agosto 2008

RENOVAÇÃO NO CONTROLE DA POLÍCIA

**PRR1 cria núcleo de controle externo
da atividade policial**

SEXO, DROGAS, BIGAMIA E CRIME

Artigo debate individualismo no direito

JUSTIÇA VERDE

Crimes contra o meio ambiente na mira do MPF

Ao leitor

A atividade policial arrebatou, nos últimos tempos, corações e mentes do país. Não há quem não tenha discutido a “espetacularização das prisões” (embora não se tenha, minimamente, divagado sobre a espetacularização das falcatruas...), quase sempre abstraindo que determinados procedimentos são necessários por força do princípio da impessoalidade – devendo ser usados, portanto, até contra quem use polainas –, na medida em que, longe de arbitrários, atenuam o uso de força ou de armas, bem como garantem a segurança dos cidadãos circundantes, dos agentes públicos e do próprio custodiado.

É curioso que cause tanto mal-estar entre certos condestáveis uma prisão veiculada pela mídia, e que evoquem a dignidade do preso para censurar a ação policial. A ninguém ocorre que tais infratores renunciaram à própria dignidade quando praticaram seus atos de rapina, na cômoda penumbra que querem ver mantida na adversidade. Qual o papel do Estado e da polícia nisso?

O Ministério Público pretende aprofundar essa discussão. Prova-o sua crescente atuação no controle externo da atividade policial – não sem percalços e contramarchas –, agora fortalecida pela criação, na Procuradoria Regional da República da 1ª Região, do Grupo de Controle Externo. Seus integrantes vão somar esforços com os colegas procuradores da República, que há tempos vêm enfrentando a difícil tarefa de ser fiscal de uma instituição tradicionalmente parceira no combate ao crime.

A natureza é outro tema que virou pauta permanente da mídia, da sociedade, do Estado. Entre nós, ela sempre mereceu especial atenção; incontáveis membros do Ministério Público – muitos de maneira precursora, todos de forma aguerrida – centraram o melhor de si na dura batalha contra os inimigos da floresta, dos biomas, da biodiversidade. O crime ambiental ostenta quase sempre esta característica de prejudicar a coletividade, mesmo que seus efeitos façam-se sentir muito tempo depois de sua consumação; não por acaso a repressão aos crimes contra o meio ambiente tem sido feita com obstinação, talvez em louvor à idéia de que a natureza tem valor independente, tão grande que sua percepção ainda é remota, ou opaca, a muitos.

Atividade Policial e Natureza são os temas principais deste número de Combate ao Crime, que passa a ser co-editada pela Escola Superior do Ministério Público da União graças ao apoio do diretor-geral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, e do coordenador de ensino do Ministério Público Federal, Odim Brandão Ferreira. Talvez, como diz Borges, a vida seja mesmo um infinito jogo de acasos; mas a presença desses dois inigualáveis colegas na Escola, neste exato momento, chancelando esta Revista, indicia não o acaso, mas a predestinação.

Alexandre Camanho de Assis

combate ao CRIME

Ano 1 | n. 2 | ISSN 1983-1080

Expediente

Combate ao Crime

Revista do Núcleo Criminal da Procuradoria Regional da República da 1ª Região*

Procurador-Chefe

Ronaldo Meira de Vasconcelos Albo

Coordenador do Núcleo Criminal e Editor-Chefe

Alexandre Camanho de Assis

Pauta e Redação

Carolina Pompeu
Mariana Stancioli
Tatiana Pereira Almeida

Projeto gráfico

Toscanini Heitor

Diagramação

Eduardo Dias

Revisão

Cecília Fujita
Lizandra Nunes
Renata Filgueira

Ilustrações

Ludmila Lima

Foto da capa

Jefferson Rudy

Fale conosco

secretarianucrim@pr1.mpf.gov.br

Co-edição



Escola Superior do Ministério Público da União

*A Procuradoria Regional da República da 1ª Região (PRR1) é a unidade do Ministério Público Federal (MPF) que atua no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a segunda instância do Poder Judiciário para as seguintes Unidades da Federação: Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins.

JEFFERSON RUDY



Meio ambiente: MPF combate crimes contra a natureza.

04

**Elizeta Ramos
e Gustavo Pessanha**

Entrevista

07

**Justiça verde
Atuação criminal do MPF
volta-se cada vez mais para
crimes ambientais**

Capa

10

**Sexo, drogas,
bigamia e crime**
Paulo Vasconcelos Jacobina

Artigo

12

**Prescrição: direito ou
impunidade?**

Doutrina

Renovação no controle da polícia

Procuradoria Regional da República da 1ª Região cria núcleo de controle externo da atividade policial

Desde 1988, a Constituição brasileira afirma que cabe ao Ministério Público o controle externo da atividade policial. A partir de então, uma série de normas foi criada para regulamentar a atividade. Mas o que é exatamente essa atribuição? Quais são os limites da atuação das polícias e do Ministério Público? Isso é o que explicam os procuradores Elizeta Maria de Paiva Ramos e Gustavo Pessanha Velloso, em entrevista concedida na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (PRR1).

No último dia 26 de junho, três procuradores regionais da República reuniram-se com colegas de primeira instância. Foi a primeira reunião daqueles que devem formar o grupo de controle externo da PRR1: Oswaldo José Barbosa Silva, Carlos Alberto Vilhena e Elizeta Maria de Paiva Ramos. Na Procuradoria da República no Distrito Federal (PRDF), o grupo já existe há um ano e é formado pelos procuradores Lívia Nascimento Tinôco, Vinícius Fernando Alves Fermino e Gustavo Pessanha Velloso. Todos os três participaram da reunião.

O grupo da PRR1 é pioneiro. Pela primeira vez, uma Procuradoria Regional cria um núcleo de controle externo. A idéia partiu do coordenador do Núcleo Criminal da PRR1, Alexandre Camanho, e foi apoiada pelos procuradores. A criação do grupo só depende agora de ato de designação do procurador-geral da República, já solicitado pelo



Gustavo Pessanha e Elizeta Ramos explicam como o MPF faz o controle externo da atividade policial.

“Ainda encontramos dificuldades para implementar o controle externo da atividade policial”

procurador-chefe da PRR1, Ronaldo Albo. O objetivo é garantir a continuidade do acompanhamento das ações policiais por outras instâncias do Poder Judiciário. Na entrevista, Elizeta Maria e Gustavo Pessanha falam das expectativas quanto a esse trabalho e explicam como a sociedade pode ganhar com a iniciativa.

A população brasileira, em regra, não conhece o controle externo da atividade policial feito pelo Ministério Público. Em que normas essa atribuição do MP está prevista e o que elas determinam na prática?

Elizeta Maria de Paiva Ramos – O controle externo da atividade policial apareceu na Constituição de 1988 e está previsto exatamente no artigo 129 da Lei Maior; ele também está previsto na Lei Complementar 75 e, agora, nas resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público e em nosso Conselho Superior do Ministério Público Federal. As atribuições estão todas previstas ali, mas ainda encontramos muitas dificuldades para a sua implementação nos últimos 20 anos. O procurador-geral da República já fez uma portaria que designa os procuradores da República na primeira instância que verificam a atuação da polícia perante os presos nos presídios.

Gustavo Pessanha Velloso – O grupo de controle externo da Procuradoria da República no Distrito Federal já tem um ano de formação, desde a designação feita pelo procurador-geral da República. Nós conseguimos o que as resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do MPF regulam. Fazemos visitas periódicas à Superintendência Regional da Polícia Federal e lá constatamos que uma atuação importante é a verificação da situação dos custodiados na carceragem da Superintendência. De acordo com a resolução, nossas visitas são sempre acompanhadas de uma médica do quadro do Ministério Público. Por exemplo, na nossa última visita, constatamos que um preso romeno apresentava quadro de tuberculose. Uma série de providências foi tomada a partir de então. Essa atuação tem sido muito bem aceita pela Polícia Federal. Os outros aspectos relativos ao controle externo referem-se à forma como a Polícia Federal atua em atividades de polícia judiciária, além de eventuais crimes que policiais possam cometer no exercício da função ou se valendo dela.

Fala-se muito de dificuldade de implementação do controle externo desde a Constituição de 88. Na opinião dos senhores, o que falta? Por que o controle externo não está sendo implementado da maneira como deveria ser?

EMPR – A atuação prevê a entrada em delegacias de polícia, em presídios, além de outras atribuições. Conquistar esse espaço é muito difícil em qualquer país, principalmente no nosso; então, teremos de começar com muita conversa com o diretor-geral e com os superintendentes. A idéia é fazê-los ver que não buscamos somente a repressão – procuramos um trabalho conjunto para que eles respondam menos até por abusos de autoridade. Isso porque, se eles estiverem trabalhando com a gente, podemos sugerir determinadas linhas de investigação. Podemos trabalhar em conjunto inclusive nas investigações. Hoje, a polícia trabalha de forma separada, e um réu é condenado ou absolvido independentemente

do Ministério Público. Para tanto, basta o resultado de um inquérito policial, feito única e exclusivamente pela polícia.

GPV – Eu ousaria acrescentar duas coisas. Primeiro, acho que a instituição Ministério Público Federal precisa fazer uma autocrítica. Precisa se organizar para fazer um projeto, apresentar um ponto de partida, ponto de maior responsabilidade como um todo. A instituição até hoje não se organizou para isso e o que nós estamos tentando agora é dar o pontapé inicial nesse projeto. O segundo ponto é desmistificar algumas fantasias que existem a respeito do controle externo. Como a dra. Elizeta muito bem disse, o ponto principal não é repressivo: ele é exatamente fazer com que a Polícia Federal e o Ministério Público Federal possam trabalhar juntos para o objetivo final das duas instituições, que é a percepção criminal responsável em busca da verdade real, que leve ao esclarecimento da verdade sobre os fatos. Buscamos que esse trabalho resulte em condenações e em efetividade no âmbito do Poder Judiciário e, para isso, será necessário que a Polícia Federal também participe e se engaje nesse processo. A Polícia

deve fazer com que o Ministério Público veja as necessidades dela. Além disso, é preciso que a Polícia mude um pouco sua mentalidade e aceite o Ministério Público como um parceiro e não como um adversário por conta do controle externo. Não há qualquer fundamento para tanto.

Que resultados já foram alcançados pelo Núcleo de Controle Externo da Procuradoria da República no DF?

GPV – O grupo é dividido em três escritórios, cada um deles ocupado por um dos membros. Nós fazemos distribuição aleatória entre esses três escritórios de tudo o que chega ao núcleo. A Polícia Federal na Superintendência do DF, tanto na gestão anterior como na atual, tem sido muito receptiva e, em geral, tem acolhido nossas sugestões e recomendações. Creio que a Superintendência do DF tem sido um exemplo de como pode ser efe-

“É preciso que a Polícia aceite o Ministério Público como parceiro”

tivo esse controle externo. Isso porque ela tem atendido às nossas colocações prontamente. E quem ganha com isso é a sociedade.

Ganha como?

GPV – A polícia é uma instituição armada. Qual a finalidade da polícia judiciária? É apuração. Numa investigação criminal, ela necessariamente atinge a esfera de privacidade do cidadão. O controle externo auxilia a Polícia Federal a se manter dentro das balizas legais e constitucionais. A sociedade ganha com a segurança. As regras previstas do regime democrático são respeitadas pela instituição, que tem atribuição de fazer essa investigação criminal. O cidadão tem a segurança de que, ao ser investigado, o será dentro das regras previstas na Constituição e nas leis.

E aqui na PRR1? Quando essa iniciativa foi elaborada e quais atividades serão implementadas?

EMPR – Os procuradores da PRDF vieram conversar e pedir ao dr. Camanho (Alexandre Camanho de Assis, coordenador do Núcleo Criminal da PRR1) e ao dr. Ronaldo (Ronaldo Meira de Vasconcelos Albo, procurador-chefe da PRR1) para formar esse grupo. Imagine-mos, por exemplo, que haja um crime praticado por um policial – o que adianta esse crime ser todo processado na primeira instância se não tiver o apoio da segunda? E nós buscamos também que os subprocuradores-gerais da República sejam indicados para acompanhar esses casos. A idéia é levar o caso até ao Superior Tribunal de Justiça, ao Supremo Tribunal Federal para que as pessoas vejam que o policial cometeu infração, cometeu crime, abusou da autoridade, mas está sendo processado. Além disso, algumas requisições somente podem ser feitas pelo próprio procurador-geral ou por quem ele indicar – daí a importância da colaboração de cada vez mais colegas.

Obviamente temos que respeitar o princípio do promotor natural, não podemos interferir nos processos que são instaurados por outros colegas. Contudo, isso não impede que, se o colega permitir, a gente veja se as requisições es-

tão sendo atendidas e qual é o prazo. Isso porque às vezes a gente requisita a instauração de um inquérito contra um prefeito, por exemplo, que tem foro privilegiado, e demora dois, três anos. Se conseguirmos dar prazo e fazer com que a autoridade policial o cumpra, já teremos uma vitória, porque pelo menos um terço desses processos param de prescrever. Em muitos casos, quando o Ministério Público vai oferecer denúncia, o processo já está prescrito pela pena mínima. É lógico que o tribunal não reconhece essa prescrição pela pena em perspectiva, mas, na hora de aplicar, o tribunal vai escolher a pena mínima. Esses prefeitos dificilmente são condenados e quando o são geralmente recebem a pena mínima. Qual é, portanto, a efetividade da ação penal? Nenhuma.

“A lei deve ser aplicada e o Ministério Público não pode permitir abusos”

GPV – Para ver como é importante o papel do Ministério Público, basta ler o artigo 127 da Constituição: a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos individuais indisponíveis. Numa sociedade em que a polícia é uma instituição armada que tem a atribuição de apurar condutas de cidadãos sob suspeita de praticar crimes, é preciso que essa instituição tenha um controle e que sua atuação seja fiscalizada. Esse é o papel

do Ministério Público, que tem a grande responsabilidade de zelar pela efetividade da aplicação da lei, ou seja, atuar em processos com o objetivo de evitar a prescrição e promover a condenação. A lei deve ser aplicada, e, ao mesmo tempo, o Ministério Público não pode permitir abusos. Ele próprio precisa zelar pelos direitos e garantias individuais de cada cidadão, de forma que o cidadão tenha a pena aplicada nas situações corretas e na justa medida. O nosso maior sonho é um processo que envolva o controle externo da polícia até o Supremo Tribunal Federal com o auxílio dos colegas procuradores com atribuição para cuidar da matéria. O mais importante é que o Ministério Público tenha o cuidado de garantir o que foi determinado pela Constituição Federal e que nós efetivamente possamos ajudar nos processos judiciais desde o nascedouro até o final, no STF.



Justiça verde

A atuação criminal do Ministério Público volta-se cada vez mais para os crimes contra o meio ambiente

Carolina Pompeu

No último mês de julho, a Justiça Federal condenou cinco pessoas a até seis anos de prisão por envolvimento em uma rede de desmatamentos na Amazônia legal. Em abril deste ano, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) foi condenado a fornecer agentes, equipamentos e veículos para combater queimadas em área indígena de preservação ambiental. Esses e outros dados ilustram o crescimento do trabalho do Ministério Público Federal (MPF) na área de meio ambiente – resultado do esforço conjunto de procuradores da República em todo o País.

Segundo o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), quase 10 mil km² da Amazônia legal foram desmatados somente no último ano. Dos 777 municípios pesquisados, 115 têm pelo menos 90% de sua área desmatada – 83 deles apenas no Amazonas e no Pará. Os números assustam, mas a atuação do MPF em favor do meio ambiente segue o mesmo caminho. Em uma grande operação que investigou esquema de venda de autorização para o transporte de produtos florestais (ATPF) no Mato Grosso, por exemplo, mais de 230 pessoas foram denunciadas à Justiça Federal: no grupo, havia 76 funcionários públicos envolvidos.

Os crimes ambientais assumem diversos formatos e acabam adaptando-se até mesmo às mudanças tecnológicas. Em no-



vembro de 2005, a Procuradoria da República no Pará denunciou 36 pessoas por um crime parecido com o de Mato Grosso. Funcionários públicos participavam da fraude de ATPFs em pequenas gráficas de Goiânia-GO para escoar madeira extraída sem autorização do IBAMA. Nessa operação – chamada Ouro Verde I –, descobriu-se o envolvimento de servidores do IBAMA e de policiais civis, militares e rodoviários federais nas fraudes. Em 2006, o próprio IBAMA substituiu a ATPF pelo Documento de Origem Florestal (DOF) – espécie de autorização digital para o transporte dos mesmos produtos. A idéia era garantir mais segurança ao processo, mas, em 2007, outras 27 pessoas foram denunciadas por fraudar o novo sistema eletrônico – era a Ouro Verde II.

Segundo o procurador da República Ubiratan Cazetta, os temas ambientais vêm ganhando importância crescente no Ministério Público Federal. Um dos motivos, para o procurador, pode ser a mudança de perfil dos colegas. Na Polícia Federal (PF), a tendência parece ser a mesma. Em 2001, por exemplo, foi criada, com o apoio de procuradores da República, a Divisão de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente. A idéia era combater crimes como tráfico interna-

MURILO ABREU



Para o procurador Ubiratan Cazetta, os temas ambientais vêm ganhando importância crescente no Ministério Público Federal.



Delegado Jorge Pontes: “O crime ambiental é irreversível – ele não concede ao homem uma segunda chance”.

cional de animais silvestres, biopirataria, liberação ilegal de transgênicos, rejeição irregular de dejetos químicos na natureza e tantos outros. As delegacias da PF especializadas no tema também estão em funcionamento desde 2003. Um dos idealizadores dessa mudança é o delegado de Polícia Federal Jorge Pontes. Segundo ele, os policiais vêm dando cada vez mais importância ao meio ambiente: “Na mentalidade do policial médio, o crime ambiental não era um crime importante a ser combatido. As novas gerações já têm uma nova visão e recepcionam bem a repressão ao crime ambiental”.

Jorge Pontes cita a importância do trabalho conjunto entre o Ministério Público e a Polícia Federal para que o resultado das ações das duas instituições seja cada vez mais efetivo. Ele explica que essa parceria já garantiu o sucesso de várias operações, como a Pindorama, que descobriu uma rede de contrabando internacional de partes de animais silvestres disfarçados em artesanato indígena. “Eu costumo dizer que a Polícia e o Ministério Público têm que ter uma parceria como a do jogo de vôlei: o delegado é o levantador e o procurador da República, o cortador. A cortada



Mário Lúcio Avelar destaca a necessidade de um banco de dados sobre crimes ambientais no MPF.

é o momento do oferecimento da denúncia. Se a bola for bem levantada, a cortada é perfeita”, ilustra o delegado.

DESAFIOS

Apesar do crescimento da atuação do MPF na área de meio ambiente, os procuradores afirmam que os desafios ainda são grandes. Para Sérgio Lauria – procurador regional da República em São Paulo –, o problema maior é o que ele chama de visão funcionalista da natureza: “As pessoas costumam preservar a natureza pensando nas futuras gerações. Contudo, o meio ambiente tem valor por si próprio”. Segundo o procurador, essa “visão medíocre” da natureza gerou ações limitadas na defesa do meio ambiente.

O procurador da República no Mato Grosso Mário Lúcio Avelar vê desafios no próprio Ministério Público: “Há necessidade de melhor articulação interna do MPF, via força-tarefa, formação de banco de dados e de órgão de inteligência interna”. Para o procurador, o enfrentamento dos crimes ambientais demanda ação mais coordenada das diversas unidades do órgão. Ubiratan Cazzetta também acredita que falta estrutura no MPF para dar conta das demandas. Segundo o procurador, o Ministério Público ainda depende mui-

to da Polícia Federal e de órgãos ambientais para investigar, o que acaba prejudicando sua atuação.

Uma alternativa a algumas dessas dificuldades vem sendo testada com sucesso no Pará. No estado, os Ministérios Públicos Federal e Estadual assinaram um convênio com a associação sem fins lucrativos Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (IMAZON) para garantir informação rápida e precisa na briga contra o desmatamento. A instituição mantém um portal de informação geográfica com mapas interativos, gráficos e relatórios sobre o desmatamento da região. “Dados sobre desmatamentos antes divulgados a cada seis meses, em média, agora passam a ser consultados com uma defasagem de apenas 20 a 30 dias”, explica o procurador da República Marco Otavio Mazzoni.

O convênio não prevê gastos para nenhuma das instituições envolvidas, mas os ganhos para a floresta são claros. As informações repassadas pelo portal garantiram aos procuradores do Pará a possibilidade de identificar queimadas na área indígena de proteção ambiental dos Xikrin do Cateté, no sudeste do estado. A partir daí, surgiu um pedido urgente de preservação e recuperação da área – pedido que foi acolhido pela Justiça Federal no início deste ano.

Nessa briga contra a destruição do meio ambiente, os riscos são muitos. “O crime ambiental é irreversível – ele não concede ao homem uma segunda chance, especificamente no que diz respeito à extinção de espécies animais e vegetais”, lembra o delegado Jorge Pontes. Mas, a depender do incremento da atuação do Ministério Público na área, esses crimes não devem ficar impunes e a repressão pode prevenir novas ameaças à natureza.

Ministério Público Federal e meio ambiente	
Operações realizadas*	N. de denunciados
Ouro Verde I e II	64
Curupira I e II	265
Mapinguari	49
Termes	71
* Exemplos de operações realizadas em parceria com a Polícia Federal. Todas referem-se a crimes de extração ilegal de madeira.	

Sexo, drogas, bigamia e crime

Paulo Vasconcelos Jacobina

Há um individualismo feroz defendendo que alguns tipos penais do nosso direito são ilegítimos, porque representam apenas “intromissões de fundo religioso” num direito que devia ser laico e, portanto, ateu.

Não quero tratar da relação entre laicidade (estado neutro dos cidadãos em relação à opção religiosa, ou sua falta) e ateísmo (o combate a qualquer idéia religiosa). Reflito apenas que, às vezes, o que é apresentado como “laicismo” é apenas um individualismo extremado, não compartilhado nem mesmo pelos cidadãos agnósticos¹.

Os delitos mais questionados pelos fautores dessa ideologia são os atinentes à proteção da liberdade sexual, da família e do uso de drogas psicotrópicas.

O nosso direito não tipifica a prostituição em si, reconhecendo a distinção entre o jurídico e o simplesmente imoral ou pecaminoso. Mas em todos os casos em que há uma tipificação de fundo sexual no nosso direito, sempre envolve a anulação da vontade de uma das partes ou a *vedação de que um terceiro se valha de alguém como objeto sexual, para favorecer-se ou à lascívia de outrem, por vantagem financeira ou mera luxúria*. Quem se vende à prostituição não pratica ato típico. Mas quem se utiliza de pessoas como objetos para a lascívia de terceiro comete crime, avilta o sujeito, torna-o *res in commercium*, violando a dignidade do outro. Trata-se, portanto, de proteção ao princípio da subjetividade humana, da personalidade irreduzível a coisa comerciável.

1 Renault, Alain. *O indivíduo*: reflexão acerca da filosofia do sujeito. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004. Registrando a origem da idéia do individualismo e tratando da filosofia grega clássica, Alain Renault, citando Aubenque, registra que, na Grécia Antiga, aos homens livres “é menos lícito agir ao acaso”, e que “são os escravos que são livres no sentido moderno da palavra, ao passo que a liberdade do homem grego e sua perfeição são medidas de acordo com a determinação maior ou menor de suas ações”.

Na mesma linha está a vedação ao tráfico e uso de fármacos psicotrópicos. A coesão social determina que ninguém tenha o direito de, por recreação, lesar-se gravemente, colocando-se em incapacidade de sustentar-se e cumprir deveres sociais, dispondo indevidamente de sua dignidade. Isso para não mencionar a sobrecarga do sistema público de saúde pelos efeitos colaterais destrutivos das drogas, retirando os escassos recursos médicos do alcance dos que os necessitam não por mera conseqüência de recreação, mas por fatalidade. Também há sobrecarga para o sistema previdenciário e assistencial, com a progressiva incapacitação do usuário e desamparo da eventual prole. Isso sem mencionar que as drogas causadoras de dependência física ou psicológica grave reduzem ou eliminam o discernimento, tornando o usuário incapaz de decidir pela interrupção do uso, mesmo querendo. Mais uma vez, redução da pessoa de sujeito a objeto, dignidade irrenunciável pelo cidadão².

Quanto à bigamia, uma pesquisa nos livros de antropologia demonstrará que todas as sociedades humanas restringiram socialmente a parceria sexual. Jamais houve uma sociedade em que as pessoas pudessem fazer sexo com quem quisessem, na hora em que quisessem³. Sempre houve

2 Renault, Alain. *O indivíduo*: reflexão acerca da filosofia do sujeito. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004. Alain Renault, filósofo francês contemporâneo, deparando-se com a questão da repressão às drogas ilícitas, reconhece que o individualismo feroz alimenta um discurso laxista nessa matéria, pela reivindicação do “direito individual de dispor de sua própria existência, de se auto-dispor, de se auto-explorar e, mesmo, de ir além de si mesmo”. Ele sugere um “fio condutor” para pensar a questão, consistente “na perspectiva segundo a qual uma sociedade fundada sobre os valores do humanismo não pode aceitar a livre circulação de substâncias cujo mero consumo prive o homem de sua dignidade”. A fronteira do ilícito seria, então, ultrapassada, “assim que o abuso ou o simples consumo de um produto suscite, naquele que o faz, efeitos tais que não se possa mais conceber seus comportamentos como subsumíveis à idéia de tal sujeito ou, o que dá no mesmo, à idéia de liberdade compreendida como autonomia”.

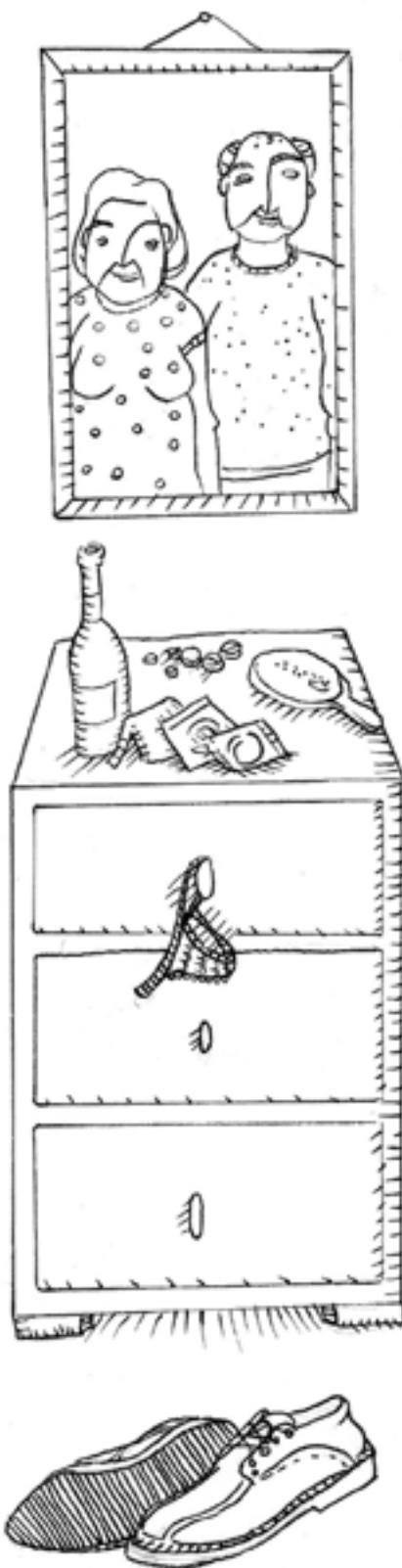
3 Lewis, C.S. *Cristianismo puro e simples*. São Paulo: Martins Fontes, 2005. “Os homens divergiram quanto ao número de esposas que

uma limitação normativa ao número e à qualidade dos parceiros. É certo que alguns grupos isolados, dentro de algumas sociedades contemporâneas, viveram a chamada “experiência do sexo livre”, que não ultrapassou os limites do grupo, nem chegou a constituir uma forma expressiva ou duradoura. Não são exceções à regra, senão confirmações do seu valor permanente.

Sociedades pagãs, como a Atenas sócrática e a Roma imperial, eram monogâmicas e puniam a bigamia. Não estou tratando da punição à infidelidade conjugal – sempre mais dura com a mulher –, mas à contratação de novo estado nupcial na vigência do outro, em desrespeito aos vínculos anteriores.

Curiosamente, sociedades fortemente religiosas, como a Israel bíblica e a Arábia islâmica, eram poligâmicas. Havia até bons motivos sociais para defender a poligamia entre os árabes, por exemplo. Nem hedonismo, nem luxúria, nem moralismo religioso, como pode parecer aos olhos contemporâneos. Mas nas duras condições do deserto, àquela época, um homem válido era social e economicamente essencial, inclusive para gerar soldados e trabalhadores. No entanto, ao repudiar a primeira mulher, casando-se com outra mais jovem, deixava-a abandonada, à míngua. Por isso, ao instituir a poligamia legal, o islamismo estava atribuindo

podiam ter, se uma, se quatro; mas sempre concordaram que você não pode ter simplesmente qualquer mulher [ou homem, acrescentaríamos] que lhe apetecer”.



ao chefe de clã a obrigação de sustentar a mulher outrora abandonada, o que foi um avanço humanístico, naquele quadro.

Quanto aos gregos e romanos, sua organização social era incompatível com a idéia de que a fartura de uns lhes desse a vantagem de um casamento poligâmico (e portanto de um clã mais poderoso e numeroso) contra aqueles que, igualmente cidadãos livres, não podiam sustentar mais de uma mulher. Assim, a vedação da bigamia tinha fundamentos públicos bem razoáveis – a equidade e a estabilidade mínima de um lar gerador de novos cidadãos. Somente essa estabilidade era capaz de garantir a formação básica da nova pessoa e a estabilidade patrimonial da unidade familiar, para além dos apetites pansexuais momentâneos.

Todas essas opções do nosso direito estão lastreadas, portanto, em sólidos fundamentos, razoáveis e harmônicos com a dignidade constitucional da pessoa humana. O independentismo ateu, por outro lado, apesar de apresentar-se como libertário, é apenas desumanizante, ofensivo à dignidade essencial da pessoa. “*Enquanto indivíduos, estamos submetidos aos astros. Enquanto pessoas, os dominamos*”⁴.

⁴ Maritain, Jacques. *Tres reformadores*. Madrid: Epesa, 1948. Ele acrescenta: “*¿Que es el individualismo moderno? Un mal entendido, un quid pro quo: la exaltación de la individualidad disfrazada bajo las apariencias de la personalidad, y el envilecimiento correlativo de la verdadera personalidad*”.

Anote aí

Prescrição: direito ou impunidade?

Tatiana Pereira Almeida

Causa de extinção da punibilidade decorrente da ação do tempo nas relações jurídicas; instituto de direito material e matéria de ordem pública, devendo, assim, ser decretada de ofício ou a requerimento das partes. A prescrição põe fim à ação ou à pena: faz desaparecer o poder do Estado de apurar a infração ou executar a pena, ou seja, fulmina o *ius puniendi*.

Trata-se de instituto mediante o qual o Estado, por não ter tido a capacidade de exercer seu direito de punir no tempo fixado pela lei, contribui com a extinção da punibilidade.

A doutrina aponta como fundamentos da prescrição penal o decurso do tempo, o desinteresse estatal em apurar fato ocorrido há anos ou punir o seu autor, e a negligência da autoridade.

Em nosso ordenamento jurídico penal, a prescrição é regra. Entretanto, o art. 5º, XLII e XLIV, da Constituição de 1988 arrola duas hipóteses de imprescritibilidade: a prática do racismo e a ação de grupos armados civis ou militares contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

A prescrição penal difere da prescrição civil. Na esfera penal, o Estado perde o direito de apurar e punir determinada conduta criminosa; na cível, desaparece tão-somente o direito de ação, subsistindo o direito material.

A incidência da prescrição na ação penal repercute diversamente, a depender do momento: antes do trânsito em julgado, extingue a pretensão do Estado em obter decisão a respeito do fato criminoso, voltando o acusado até mesmo a ser primário, pois o momento ainda é considerado ambiente de presunção da inocência¹. Já na fase executória apaga-se tão-somente o efeito primário da condenação — o direito de o Estado executar sua decisão, dado que remanescem os efeitos secundários como execução no cível, perda da coisa apreendida, bem como reincidência e maus antecedentes.

Conforme a teoria do resultado — adotada pelo Código Penal —, o prazo prescricional começa a fluir da data da consumação do crime, logo cada crime prescreve ao seu tempo, sendo a contagem personalíssima². Assim, importante registrar que, no cálculo da prescrição, não se computa o acréscimo decorrente de continuidade delitiva³, e, em caso de concurso material, cada delito tem seu prazo prescricional isolado, ainda que as penas tenham sido impostas na mesma sentença.

A legislação penal prevê duas espécies de prescrição: a da pretensão punitiva (CP, art. 109) e da pretensão executória (CP, art. 110, *caput*). Contudo, a primeira pode ser identificada em quatro modalidades: prescrição da pretensão punitiva propriamente dita (CP, art. 109); prescrição subsequente/superveniente/intertemporal/intercorrente (CP, art. 110, §1º, c/c art. 109); prescrição retroativa (CP, art. 110, §§1º e 2º, c/c art. 109); e prescrição pela pena em perspectiva ideal/hipotética/virtual.

1 Enunciado n. 220 da Súmula do STJ: “A reincidência não influi no prazo da prescrição da pretensão punitiva”.

2 Art. 119 do Código Penal: “No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”.

3 Enunciado n. 497 da Súmula do STF: “A prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação”.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (ARTS. 109, 111 E 119 DO CP) PRESCRIÇÃO PROPRIAMENTE DITA OU DA PENA MÁXIMA

Têm lugar até a sentença condenatória, em razão do decurso do tempo entre a prática do crime e a prestação jurisdicional devida. Por sua ocorrência, o Estado perde o direito de punir o acusado, e, como não há pena em concreto, a contagem do prazo prescricional baseia-se na pena máxima cominada para a infração.

Assim, a prescrição da pretensão punitiva propriamente dita corre da consumação do crime até o recebimento da denúncia ou queixa, ou, ainda, a partir desse momento até a sentença condenatória recorrível. Sua ocorrência impede a propositura da ação penal, bem como seu prosseguimento, se já proposta.

Essa modalidade possui prazos prescricionais expressos e taxativos que obedecem a uma escala rígida, sendo regulados conforme o disposto no art. 109 do Código Penal. Tais prazos conduzem a que, quanto mais grave o crime, maior será o prazo prescricional da pretensão punitiva – mais tempo terá o Estado para apurar a conduta e punir o criminoso.

Para o cálculo do prazo prescricional *in casu* são consideradas as causas de aumento de pena, tanto da parte geral como da especial, bem como as de diminuição, quando forem compulsórias e se acharem expressas na imputação do acusador. Sendo estas variáveis, a pena que deve ser considerada é a calculada de acordo com a menor redução prevista. Além disso, são irrelevantes em matéria de prazo prescricional as circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas, pois não influem no limite máximo da pena em abstrato.

Em determinadas situações, o decreto condenatório não terá força de título executivo, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em alguma das seguintes modalidades:

- a) prescrição superveniente;
- b) prescrição retroativa;
- c) prescrição pela pena em perspectiva.

PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE, SUBSEQÜENTE OU INTERCORRENTE (ART. 110, § 1º, DO CP)

Teve origem com o Enunciado n. 146 da Súmula do STF: “a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença quando não há recurso da acusação”. Firmou-se o entendimento de que, se a acusação não teve interesse em majorar a pena, com recurso, é inadmissível a *reformatio in pejus*; assim, a sentença passa a ser base de cálculo da prescrição. Com a reforma da Lei n. 7.209/1984, consagrou-se a jurisprudência com o disposto no § 1º do art. 110.

Embora a prescrição intercorrente situe-se entre aquelas que têm lugar após o trânsito em julgado final da sentença condenatória, esta se refere à perda do *ius puniendi*, visto que não remanescem efeitos da prática do crime para o acusado, sejam principais ou secundários, sejam penais ou extrapenais.

Na sentença, o juiz fixa determinada pena, que pode vir a ser aumentada pelo Tribunal no provimento da apelação. Nas que não houver recurso da acusação, ou for este não-provido, é possível que se saiba, antes mesmo do trânsito em julgado, qual o patamar máximo que a pena do réu irá atingir.

Daí a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente, se entre a sentença condenatória recorrível e o trânsito em julgado para acusação ou o não-provimento do seu recurso correr o lapso prescricional do artigo 109 do CP, tomando-se por base a pena fixada na condenação.

PRESCRIÇÃO RETROATIVA (ART. 110, § 2º, DO CP)

Igualmente funda-se na pena aplicada na sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação. Aqui, o cálculo prescricional é refeito, retroagindo ao momento inicial da contagem: a data da consumação ou do último ato de execução, no caso de tentativa.

Nesse rumo, partindo da data do fato até o primeiro marco interruptivo da prescrição – que é o despacho de recebimento da denúncia ou queixa –, faz-se a contagem do tempo corrido até a sentença penal condenatória recorrível, segunda interrupção. Caso entre estes dois marcos haja passado o prazo previsto em lei como prescricional, deverá ser declarada a extinção da punibilidade, com base na prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

Como o Estado, mesmo após a sentença condenatória, não conseguiu, em tempo hábil, formar seu título executivo judicial, a prescrição retroativa, assim como a intercorrente, é hipótese de prescrição da pretensão punitiva. Logo, extingue-se a própria pretensão de obter uma decisão a respeito do crime, o que implica novamente total irresponsabilidade do acusado.

Contudo, embora prevista em lei, essa modalidade refoge à coerência do sistema, pois o ato praticado em tempo hábil, respeitando o princípio do *tempus regit actum*, deixa de sê-lo por força de sentença judicial posterior que fixa a pena aquém do máximo.

PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA

A inadmissibilidade dessa modalidade de prescrição é pacífica nos tribunais⁴. A prescrição pela pena em perspectiva não encontra qualquer amparo jurídico: exalta a extinção da punibilidade com base em provável pena a ser aplicada ao autor do fato, ou seja, tem como referencial condenação hipotética.

A idéia é que, por exemplo, encerradas as investigações acerca do crime, o Ministério Público – ao decidir pelo oferecimento da denúncia ou arquivamento – procede a uma análise antecipada de todas as circunstâncias e conclui, abstratamente, que o julgador jamais poderá aplicar pena ao caso concreto que não esteja prescrita.

Os defensores de tal modalidade de prescrição sustentam a ausência de interesse de agir na forma interesse-utilidade. Ora, não haveria necessidade de movimentar a máquina judiciária, quando, de antemão, já se sabe que, ao final da instrução processual, irá ocorrer a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva – eliminação de qualquer consequência para o acusado.

Assim, fundamentados nessa “ausência” de interesse de agir, praticamente em um exercício de futurologia⁵, juiz e Ministério Público terão impedimento intransponível ao início da ação penal.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA (ART. 110, CAPUT, DO CP)

Com a sentença condenatória, surge para o Estado o direito-dever de executar sua decisão contra o condenado, e, novamente, definem-se em lei prazos para tanto. Os prazos prescricionais são os mesmos da prescrição da pretensão punitiva – art. 109 –; todavia, como já há sentença condenatória irrecurível, a base será a pena em concreto, consoante o art. 110, *caput*, do CP.

A prescrição da pretensão executória impede a execução das penas e da medida

⁴ HC 48374/RO, DJ 30.10.2008, STJ, min. Laurita Vaz. AP-Q0379, DJ 25.8.2006, Pleno do STF, min. Sepúlveda Pertence.

⁵ HC 15874/SP, DJ 1º.6.2004, TRF 3ª Região, desembargador federal André Nabarrete: “A tese da prescrição em perspectiva, antecipada ou projetada, não encontra acolhida na jurisprudência dos tribunais, pois o princípio da economia processual não pode se sobrepor ao da indisponibilidade da ação penal. É exercício de futurologia declarar extinta a punibilidade por eventual prescrição em concreto em face de possível condenação”.

de segurança, subsistindo, contudo, as consequências secundárias da condenação, como lançamento do nome do réu no rol dos culpados, pagamentos das custas, reincidência e maus antecedentes. E a sentença condenatória pode ser executada no cível para reparação do dano (CPP, art. 63); havendo pagamento de fiança, seu valor fica sujeito ao pagamento das custas e reparação do dano (CPP, art. 336, parágrafo único). Tratando-se de extradição, esta é inexecutável.

Nesse caso, ironicamente, toda a máquina judiciária é movimentada, mas o criminoso não sofre a sanção que lhe é imposta. A resposta jurisdicional do Estado será a liberdade do criminoso, ou seja, a proteção penal nada eficaz da sociedade.

CONCLUSÃO

São pacificamente aceitas pelos Tribunais todas as modalidades de prescrição, exceto a antecipada. Mas será que a existência de tantas modalidades de prescrição é fator de reforço para a criminalidade? Afinal, é cada vez mais raro um processo chegar ao seu termo, com a satisfatória punição do criminoso e o eficaz resguardo da sociedade, sem que alguma prescrição o fulmine pelo caminho.

Na maioria dos casos, verifica-se a incidência de um dos tipos de prescrição como resultado da inércia do Judiciário ou dos outros órgãos que atuam na persecução penal. Contudo, em determinadas situações, o atuar tempestivo vê-se diante de outras barreiras, notadamente em razão da interpretação indulgente do Judiciário, que finda em transformar determinados crimes em figuras impuníveis: o entendimento do Supremo de que o estelionato perpetrado contra a previdência social é crime instantâneo de efeitos permanentes – consumando-se, portanto, com o recebimento da primeira prestação indevida – é manifesto exemplo⁶.

Certo é que o instituto da prescrição é inerente ao Estado Democrático de Direito, pois não há falar em direito ilimitado de acusar ou punir, salvo exceções. Entretanto, é igualmente inconcebível que tal instituto seja arrolado na categoria dos benefícios atribuídos aos criminosos, dando margem à impunidade e ao descrédito da Justiça.

Desse modo, apesar de existirem países como a Inglaterra, em que a prescrição é repelida, seria excessivo abolir tal instituto da legislação penal brasileira. Todavia, isto não significa abstrair que o Estado tem o poder-dever constitucional de proteger a sociedade e o indivíduo, ou seja, resguardar o sistema de direitos fundamentais como um todo, considerando, no caso concreto, todos os aspectos envolvidos: os direitos do acusado contra eventuais arbitrariedades e o direito da sociedade a uma realização eficaz da proteção penal.

Nesse cenário, revelam-se necessárias e oportunas as críticas a entendimentos que conduzem à impunidade, bem como exemplos de medidas que podem ser adotadas com fim de barrar a ocorrência da prescrição: aumento do número de magistrados, maior celeridade na apreciação dos processos, diminuição do número de recursos, punições mais severas às intervenções protelatórias, preparação da polícia para investigações mais céleres e completas, atuação do Ministério Público na verificação do prazo prescricional em processos sob seu exame (com posterior pedido de preferência no julgamento ao Tribunal) e, sobretudo, revisão da real validade e coerência de modalidades de prescrição, como a retroativa e a intercorrente.

6 HC 82965/RN, DJ 12.2.2008, STF, 2ª Turma, min. Cezar Peluso. "Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência. Estelionato contra a Previdência Social. Art. 171, § 3º, do CP. Uso de certidão falsa para percepção de benefício. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Diferença do crime permanente. Delito consumado com o recebimento da primeira prestação da pensão indevida. Termo inicial de contagem do prazo prescricional. Inaplicabilidade do art. 111, III, do CP. HC concedido para declaração da extinção da punibilidade. Precedentes. É crime instantâneo de efeitos permanentes o chamado estelionato contra a Previdência Social (art. 171, § 3º, do Código Penal) e, como tal, consuma-se ao recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se daí o prazo de prescrição da pretensão punitiva".



Escola Superior do Ministério Público da União

Procuradoria Geral da República

Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.gov.br/>

Procuradoria Regional da República da 1ª Região

Telefone: (61) 3317-4500
<http://www.prr1.mpf.gov.br/>

Escola Superior do Ministério Público da União

Telefone: (61) 3313-5165
<http://www.esmpu.gov.br/>

Direção-Geral da Polícia Federal

Telefone: (61) 3311-8501
<http://www.dpf.gov.br/>

Para ler o Boletim Eletrônico do Núcleo Criminal da PRR1, acesse

<http://www.prr1.mpf.gov.br/boletimcriminal/>

A versão eletrônica da Revista Combate ao Crime está disponível em

<http://www.prr1.mpf.gov.br/combateaocrime/>